



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094236-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante CAIAN ZAMBOTTO e Paciente JUNIOR BARROS DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Habeas Corpus* nº **2094236-36.2025.8.26.0000**

Impetrante: Caian Zambotto

Paciente: **JUNIOR BARROS DE SOUSA**

Comarca: Suzano

VOTO Nº **9399**

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO.**

**I. Caso em Exame:** Habeas corpus impetrado contra ato que manteve a prisão preventiva do paciente por descumprimento de medida protetiva.

**II. Questão em Discussão:** verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de reavaliação das medidas protetivas e a alegação de descumprimento.

**III. Razões de Decidir:** a negativa de acesso aos autos do processo viola a Súmula Vinculante nº 14 do STF, prejudicando a defesa. A prisão preventiva foi decretada sem reavaliação das medidas protetivas, mesmo após o arquivamento do inquérito policial, configurando constrangimento ilegal.

**ORDEM CONCEDIDA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Caian Zambotto, em favor de Junior Barros de Sousa, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Suzano, pelo qual foi mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. (fls. 63/64 dos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606).

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter tido o paciente sua prisão cautelar decretada sob alegação de descumprimento de medida protetiva, porquanto teria, no dia 13 de março de 2025, invadido a residência da ofendida e proferido ameaças.

Sustenta, primeiramente, que a negativa de acesso para a defesa aos autos do processo nº 1501069-47.2025.8.26.0606 (nos quais foi decretada a prisão preventiva de Junior) viola a Súmula Vinculante nº 14 do E. Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a apresentação de argumentação técnica adequada e ferindo o princípio da paridade de armas.

Por mais, argumenta que, conquanto tenham sido arquivados os autos do inquérito policial nº 1506759-91.2024.8.26.0606, nos quais se apurava a suposta prática de crime de ameaça pelo paciente em desfavor de sua ex-companheira (ora vítima), as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos apensos nº 1500655-83.2024.8.26.0606 não foram revogadas, não tendo havido, em mais de ano, a reavaliação da necessidade de manutenção destas medidas. Por este motivo, a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente seria desproporcional e carente de fundamentação adequada, mormente porque inexistiriam elementos concretos a indicar risco atual e iminente à vítima.

Pleiteou, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para, liminarmente, suspender os efeitos da decisão que decretou a segregação cautelar e, no mérito, revogar a decisão impugnada. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. (fls. 01/06).

A liminar foi deferida, determinando a liberdade provisória do paciente e também recomendando a regularização da devida

apuração, de forma a unificar os autos do inquérito policial para apurar a prática dos supostos crimes cometidos em 13 de março de 2025 aos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606. Foram requisitadas informações da d. autoridade coatora e encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer (fls. 20/24).

As informações foram prestadas às fls. 26/106.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 112/116).

**É o relatório.**

**É o caso de CONCESSÃO do writ.**

Inicialmente, no dia 26 de fevereiro de 2024, Adriana Leite Vieira compareceu à Delegacia da Mulher da comarca de Suzano e comunicou a ocorrência de suposto crime de ameaça praticado por seu ex-companheiro (ora paciente) no dia anterior, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 28/30 dos autos nº 1506759-91.2024.8.26.0606. Naquela oportunidade, Adriana requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas judicialmente, no dia 27 de fevereiro de 2024, em autos apartados apensos (cf. decisão às fls. 45/47 dos autos nº 1500655-83.2024.8.26.0606).

No dia 02 de março de 2024, o ora paciente foi cientificado das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (fl. 61 dos autos nº 1500655-83.2024.8.26.0606).

Posteriormente, no dia 24 de fevereiro de 2025, foi determinado judicialmente o arquivamento dos autos do inquérito policial nº 1506759-91.2024.8.26.0606, nos termos da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. (fls. 72/73 e 77 dos autos nº 1506759-

91.2024.8.26.0606).

Consta da referida decisão (fl. 77 dos autos nº 1506759-91.2024.8.26.0606):

*""[...] Determino o arquivamento formulada pelo Ministério Público destes autos de inquérito policial em que figura como averiguado JUNIOR BARROS DESOUSA, arquivando-se o presente sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Regularize-se o histórico de partes. Nos termos do artigo 28, "caput", do CPP, e Comunicado CG nº 245/2024, competirá ao Ministério Público a comunicação da promoção de arquivamento à vítima, ao investigado e à Delegacia de Polícia, sendo vedado à Unidade Judicial o envio manual. Está disponibilizado no peticionamento eletrônico o tipo de petição intermediária "Código 7756 – Comprovação de notificação pelo Ministério Público – art. 28 CPP". Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da notificação e eventual recurso da vítima e eventual tramitação da revisão pelo Órgão Ministerial, arquivando-se ao final. Dê-se ciência ao Ministério Público. Mova-se os autos para a fila "Processos Arquivados" [...]"*

Todavia, no dia 14 de março de 2025, Adriana compareceu à Delegacia da Mulher da comarca de Suzano e comunicou a ocorrência de supostos crimes de violação de domicílio, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência, perpetrados por Junior na noite anterior. (cf. boletim de ocorrência às fls. 01/03 dos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606).

Diante disso, o Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva de Junior, ante o descumprimento das medidas protetivas de urgência. A representação foi acatada pelo MM. Juiz de Direito, o qual, no dia 24 de março de 2025, decretou a prisão preventiva do ora paciente, com fundamento nos artigos 311, 312 (garantia da ordem pública) e 313, III, todos do Código de Processo Penal (fls. 24/26 dos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606).

Foi expedido mandado de prisão às fls. 27/28 dos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606.

A defesa impugnou a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente, sem sucesso, contudo. (cf. decisão às fls. 63/64 dos autos nº 1501069-47.2025.8.26.0606).

No presente caso, portanto, verifico que, **após o arquivamento dos autos do inquérito policial nº 1506759-91.2024.8.26.0606**, nos quais se apurava a prática de crime de ameaça supostamente cometido pelo ora paciente no dia 25 de fevereiro de 2024, e a partir dos quais foram deferidas medidas protetivas de urgência à vítima (autos nº 1500655-83.2024.8.26.0606), **não houve reavaliação da necessidade de manutenção das medidas protetivas outrora deferidas, conquanto passado mais de ano de sua concessão (em 27/02/24), período no qual não houve comunicação acerca de qualquer descumprimento das medidas pelo ora paciente, tampouco da prática de crime mais grave.**

Em suma, **o paciente teve sua prisão preventiva decretada por suposto descumprimento de medida protetiva (fato ainda em apuração), a qual havia sido deferida em seu desfavor há mais de ano, e cuja necessidade de manutenção não foi reavaliada mesmo após o arquivamento dos autos nos quais se apurava o suposto crime de ameaça do qual se originou o pedido das referidas medidas.**

Ou seja, diante do contexto factual que se mostra, a prisão preventiva não é justificada por ora, sem prejuízo de, posteriormente, se houver mudança no quadro, poder ser decretada com outros fundamentos, em cumprimento à legislação em vigor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM.**

**Christiano Jorge**  
**Relator**